



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723599/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.850 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente RIO NEGRO USIMINAS S.A. - COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANALISAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALEGADOS

A administração pública tem o poder dever de realizar a análise da liquidez e certeza dos créditos dela exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a existência de crédito passível de compensação, por parte da Recorrente.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

O contribuinte, que incorporou a Dufer S/A, ingressou com o Mandado de Segurança nº 0017949-85.1999.4.03.6100 objetivando, *em sede de liminar*, a suspensão da

exigibilidade do PIS na forma prevista pela Lei n.º 9.718/98, pretendendo efetuar o recolhimento com base na Lei Complementar n.º 7/70.

Em 28/04/1999 a medida liminar foi deferida em favor do contribuinte, ou seja, para recolhimento do PIS utilizando-se a base de cálculo prevista na Lei Complementar n.º 7/70. A União interpôs recurso e em 01/10/2003 foi proferido acórdão dando provimento à apelação. No entanto, o processo seguiu até o STF, onde o interessado teve sucesso no seu pleito. O trânsito em julgado se deu em 06/10/2006 (ver fl. 73). Cópias do processo judicial se encontram juntadas aos autos, conforme fls. 51 a 75 1.

O contribuinte então encaminhou pedido de habilitação de crédito relativo à decisão transitada em julgado, o qual foi objeto de análise do processo n.º 11610.002606/2007-01. Esse pedido foi *indeferido* nos termos da decisão administrativa constante às fls. 76 a 78, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 51, da IN SRF n.º 600/2005. Não havia na sentença judicial o reconhecimento de direito à compensação.

No entanto, com base na Solução de Consulta Interna n.º 3, de 26/01/2007, a DRF **reviu** o indeferimento anterior (fls. 86 a 88).

Com o deferimento do pedido de habilitação e com base na ação judicial foi transmitida a declaração de compensação n.º 28746.08648.031007.1.3.57-7768 alegando-se um crédito original de R\$ 128.398,46 (DCOMP anexada aos autos).

São elementos probatórios encontrados nos autos: demonstrativo de cálculo do PIS (fls. 2 e 3); DARFs recolhidos (fls. 26 a 48); relação de pagamentos (fls. 49 a 50); extratos Sistema IRPJCONS (fls. 89 a 189); planilha comparativa por período de apuração da base de cálculo e do PIS declarado em DIPJ com os pagamentos constantes no Sistema Sinal08 e o apresentado pelo contribuinte (fls. 190 a 191); ficha de demonstração do resultado (fls. 192 a 197); entre outros.

A DRF de origem emitiu então o Despacho Decisório n.º 762 – DRF/BHE, de 30/04/2012, onde **não homologa** a compensação transmitida. De acordo com a Tabela I constante às fls. 200 a 201 foi apurada a base de cálculo do contribuinte com base na DIPJ e na tabela apresentada pelo sujeito passivo, aplicando-se a alíquota de 0,65 %, observando-se as datas de vencimento e de arrecadação, e o resultado final apresentou **saldo devedor** de R\$ 78.781,06. Contam ainda demonstrativos para os períodos de apuração em que ocorreram valores não pagos, pagos a maior e pleiteados: Tabela II – PIS devido que não foi pago; Tabela III – valores pagos a maior; Tabela IV – valores pleiteados. Diante disso foi **constatada a ausência de direito creditório**.

Dada ciência da não homologação da compensação (fl. 211), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 21/06/2012 (fls. 212 a 217), onde **em síntese** faz as seguintes alegações:

- QUE a compensação requerida foi oriunda de ação judicial que conheceu e deu provimento ao seu pleito relativamente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins.

- QUE apresentou as DIPJs dos anos-calendário de 1999 a 2002 com o recolhimento da base de cálculo do PIS. Diz que é equivocada, arbitrária e ilegal a alegação de que há uma diferença dos pagamentos em virtude da liminar anteriormente cassada, e que isso resultaria na inexistência de direito creditório.

POR FIM, entendendo restar claro que não há ausência de direito creditório, requer reconsideração do Despacho Decisório n.º 762 – DRF/BHE, de 30/04/2012, devendo ser reconhecida e homologada a totalidade do crédito de PIS oriundo da já referida ação judicial, transitada em julgado em 06/10/2006. Solicita o reconhecimento e homologação desse crédito.

Requer, ainda, que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão dessa manifestação de inconformidade, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, e também seguindo o § 11º, da Lei nº 10.833/03.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR.

Para o período em litígio o contribuinte obteve liminar judicial, recolhendo o PIS durante todo o tempo em discussão de acordo com a forma pleiteada na justiça, e dessa forma não originando créditos por pagamento a maior na forma em que estava questionando.

CRÉDITO. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de indeferimento de restituição. Ainda mais quando os recolhimentos foram apurados de acordo com o declarado pelo contribuinte em sua DIPJ e nos demais elementos de prova juntados aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dela conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares, é de se adentrar no mérito.

A Contribuinte ajuizou o processo n. 1999.61.00.012787-2 com o objetivo de não se submeter aos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.448/88, que alargaram a base de cálculo do PIS, tendo sido reconhecido tal direito, bem como o de compensar os valores recolhidos indevidamente.

A Recorrente apresentou pedido de compensação para que fossem compensados os créditos de PIS apurados na referida ação judicial.

Todavia, há a necessidade de se apurar o valor de tributo recolhido a maior, isto porque durante o período ocorreram diversas alterações legislativas, decisões judiciais e outros fatos jurídicos que modificaram as regras dos tributos. Para rememorar os fatos e sintetizar uma controvérsia que remonta há vinte cinco anos, é necessário salientar algumas premissas.

- a) A Lei 07/70 estabeleceu uma sistemática tributária.
- b) Os Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 alteraram a sistemática da Lei 07/70.
- c) O contribuinte ajuizou ação com o objetivo de não se submeter à sistemática dos referidos Decretos Leis (mas sim à LC 07/70) obteve liminar, que posteriormente foi cassada, criando diversos regimes jurídicos.
- d) Os Decretos Leis foram declarados inconstitucionais.
- e) A Inconstitucionalidade produz efeito de fazer com que as normas assim declaradas não houvessem existido, revigorando as disposições previstas na Lei 07/70.
- f) Houve a superveniência da Lei 10.637/02.

Por estes motivos, para se aferir o valor dos créditos a que a Recorrente eventualmente faz jus é necessário apurar quais eram os valores devidos, em cada um dos diversos regimes jurídicos vigentes, e quais foram os valores efetivamente recolhidos.

Cumpram-se destacar que por força de medida judicial desde a impetração do Mandado de Segurança em 1999 (quando foi assegurado o direito de recolher o tributo em conformidade com a Lei 07/70) até a sua cassação, em 2002, a Recorrente não se submeteu à tributação majorada, mas sim conforme a sistemática da LC 07/70.

O despacho decisório realizou estes cálculos às e-fls. 200, (Tabela 1 – Apuração do PIS devido subtraído dos pagamentos tempestivos):

Passamos, então a analisar os cálculos do suposto crédito de Pis, considerando, em nossos cálculos, os valores da “base de cálculo a maior” fornecida em planilha pela própria contribuinte.

Essa “base de cálculo a maior” (considerada inconstitucional pela decisão judicial transitada em julgado) pôde ser aceita em virtude da comparação entre a soma dos valores mensais informados na DIPJ a título de “base de cálculo do Pis” (Ficha 32 A do ano calendário 1999 e Ficha 19 A dos anos calendário 2000, 2001 e 2002) com os valores anuais a título de receitas de vendas de mercadoria e receita de prestação de serviços (estes últimos na Ficha Demonstração do Resultado da DIPJ – Ficha 7 A do ano calendário 1999 e Ficha 6 A dos demais anos).

Em nossa planilha de cálculo do crédito, tomamos o valor da “base de cálculo do Pis” (fornecida mês a mês pela DIPJ) e subtraímos a “base de cálculo a maior” fornecida pela contribuinte (conforme estabelecido no parágrafo anterior). Disso resultou a “base de cálculo do imposto devido”. Aplicando 0,65% sobre esse valor, resultou o “imposto devido” do qual subtraímos todos os pagamentos realizados tempestivamente (isto é, nas datas de vencimento dos débitos). Dessa subtração (coluna VII da tabela I abaixo)

obtivemos vários valores zerados (o que significa que, em virtude da liminar concedida, o sujeito passivo fez cálculos corretos do valor a pagar sem a parte considerada inconstitucional), mas também obtivemos valores positivos (significando que efetuou pagamentos a maior do que o considerado constitucional) e valores negativos (correspondendo a pagamentos a menor do que o estabelecido pela decisão judicial, colocados em negrito na tabela abaixo).

Em momento posterior, atualizamos todos os valores pagos a menor (em negrito na coluna VII da tabela I) até 29/10/2003, data em que efetuou vários pagamentos em virtude da cassação da liminar anteriormente concedida. Essa atualização resultou no valor total de R\$ 163.290,47, conforme tabela II abaixo).

Os pagamentos efetuados em virtude da cassação da liminar (repeto: todos arrecadados em 29/10/2003), somam R\$ 81.347,24 (somatório da tabela IV). Esse valor (crédito) subtraído do valor de R\$ 163.290,47 (débitos apurados na coluna VII e demonstrados na tabela II), resulta no **valor devido** de R\$ 81.943,23, o qual subtraído dos créditos apurados na coluna VII abaixo (e demonstrados na tabela III), resulta em **saldo devedor** no valor de R\$ 78.781,06 (atualizado até 29/10/2003), isto é, **resulta na ausência de direito creditório.**

De outro lado, a Recorrente não trouxe qualquer documento ou argumento que pudesse apontar eventual erro nos cálculos realizados pelo Despacho Decisório, sendo que tal direito precluiu com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Assim, em razão do fato da Recorrente não ter se desincumbido do ônus de demonstrar e provar qualquer erro no Despacho Decisório, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad